



**PROJETO DE LEI Nº 727, de 2007**

**Altera o § 1º, art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 1º, art. 5º, da lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.**

**AUTOR: Deputado ALFREDO KAEFER**

**RELATOR: Deputado JOSÉ GUIMARÃES**

**1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 727, de 2007, permite que a pessoa jurídica vendedora utilize o crédito presumido das contribuições para o PIS e CONFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição em espécie.

O autor argumenta que a medida legislativa é necessária para desonerar a cadeia produtiva da empresa agroindustrial exportadora, atualmente em desvantagem com as demais empresas com mesmo tipo de atividade, porém com preponderância de vendas no mercado interno, que podem utilizar referido crédito presumido para abatimento de seus débitos normais.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jairo Carneiro. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

**2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), em seus art. 88 e 89, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2014, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 89, a LDO 2012 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012) em seu art. 90, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 727, de 2007, ao permitir que a pessoa jurídica vendedora utilize o crédito presumido das contribuições para o PIS e CONFINS, incidentes nas aquisições de produtos agropecuários utilizados como insumos de produção industrial, na compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou obtenha a restituição em espécie, gera renúncia de receitas tributárias; no entanto, não apresentou estimativas da magnitude da respectiva renúncia de receita, no exercício em que tenha início a sua eficácia e nos dois seguintes, nem oferece medidas compensatórias, nem há termo final de vigência não superior a cinco anos. O Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado seu exame quanto ao mérito, em conformidade com a regra do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, relativa à admissibilidade financeira e orçamentária.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 727, DE 2007, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2012.

**Deputado JOSÉ GUIMARÃES**  
**Relator**